



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.027717/2022-57

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão extraordinária apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A (“GRU AIRPORT”) (SEI 7188794), que visa o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dada a ausência de reajuste anual das tarifas/cobranças mínimas constantes das tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 002/ANAC/2012 –SBGR, entre o período de agosto de 2013 a janeiro de 2020. Em 29 de junho de 2022, a Concessionária complementou a instrução processual conforme solicitado pelo Ofício nº 62/2022/GERE/SRA-ANAC (SEI 7210217).

1.2. Em sua exordial, a Concessionária alega que a ANAC, reconhecendo seu equívoco quanto à falta de correção da tarifa mínima, publicou a Portaria nº 170/2020 (SEI 7669085), que reajustou, pela primeira vez, os valores das cobranças mínimas das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão de Guarulhos, especificamente em relação as tarifas previstas nas tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4.

1.3. Indica que essas conclusões advieram da Nota Técnica nº 117/2019/GERE/SRA (SEI 7669069), na qual se reconhece, com base na isonomia, a necessidade de reajustar, periodicamente, às tarifas mínimas de armazenagem e capatazia de diversos aeroportos, incluindo a de Guarulhos.

1.4. Ainda, a Concessionária argumenta que esses reajustes autorizados pela Portaria n.º 170/2020, acomodam questões futuras, porém não solucionam a celeuma para o período de defasagem anterior ao do reconhecimento do direito a este reajuste, implicando em prejuízo financeiros à Concessionária - objeto do pleito ora em análise.

1.5. De mais a mais, ressalta que o Poder Concedente tem o dever de observância e de cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre estas o dever de reajustar anualmente as tarifas aeroportuárias previstas no anexo 4, de acordo com o IPCA, até a emissão da ordem de serviço da fase I, e conforme fórmula que se utiliza da variação do IPCA, em consonância com a inteligência dos dispositivos de seu Contrato de Concessão:

“5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato: (...)

5.2.10. os decorrentes de obrigações assumidas pelo Poder Concedente, relacionadas na Seção II – Do Poder Concedente do CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES;”

“3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

3.2.1. assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos da ANAC, da Concessionária e dos Usuários;”

“6.3. O reajuste incidirá sobre as Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado, com exceção das tarifas fixadas em percentuais.

6.4. Quando da emissão da Ordem de Serviço da FASE I as Tarifas previstas no Anexo 4 – Tarifas serão reajustadas pelo IPCA, tendo como referência a data da publicação do Edital, observando-se a seguinte fórmula: (...)

6.5. Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula: (...)

6.13. Os reajustes serão implementados, conforme o disposto no Contrato, e homologados pela ANAC mediante publicação no Diário Oficial da União.”

1.6. Quanto ao montante destinado à recomposição, entende a Concessionária que o dano causado é de **R\$ 9.923.171,78 (nove milhões novecentos e vinte e três mil cento e setenta e um reais e setenta e oito centavos)**, equivalendo à diferença entre as tarifas mínimas - efetivamente cobradas pela Concessionária pelos serviços listados nas Tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4, não reajustados até janeiro de 2020 - e os valores que seriam devidos a título de reajuste, anualmente, pelas referidas tarifas mínimas, conforme planilha (SEI 7202720), com data base dezembro de 2012. A esse final requer atualização anual dos valores de tarifas/cobranças mínimas constantes nas tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão pela Anac, até 21 de janeiro de 2020, por intermédio da revisão da contribuição fixa devida ao sistema, nos termos da cláusula 6.21 de seu Contrato de Concessão.

1.7. Em sequência, a GERE/SRA, por meio da Nota Técnica 125/2022 (SEI 7668166), de 12 de setembro de 2022, atesta a ocorrência de prejuízos à Concessionária relacionados ao evento narrado, e entende o cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, com fundamento no item 5.2.10 da matriz de riscos contratual; e, na época, recomendou a Colenda Diretoria a proceder com o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, no valor de **R\$ 9.385.010,15 (nove milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, dez reais e quinze centavos)**, conforme pode ser observado na planilha FCM_GRU_GERE (7669021) em anexo.

1.8. Após esse posicionamento, houve troca de informações adicionais entre a ANAC e a Concessionária quanto às considerações incidentes para a aferição dos valores a serem compensados. (SEI 7210217, SEI 7367965, SEI 7672273, SEI 7741482, SEI 7915524).

1.9. Contudo, em meio a instrução processual, sucedeu-se ordem cautelar do Tribunal de Contas TC n.º 019.601/2022-0, (SEI 7718336, processo nº 00058.056160/2022-61) estabelecendo o que se segue:

b) determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, **cautelamente**, até **decisão de mérito** desta Corte de Contas, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, que:

b.1) suspenda parcialmente os efeitos da Decisão 554/2022, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 3º, § 1º, da Resolução-Anac 528/2019, **de modo a restringir o pagamento das parcelas relativas à concessão do reajuste das tarifas mínimas constantes das tabelas 8, 9, 10 e 12 do Anexo 4 do Contrato de Concessão da Concessionária Aeroporto do Rio de Janeiro ao quinquênio que antecede o protocolo do requerimento inicial do pedido de reequilíbrio, limitando o período de concessão do reajuste ao período compreendido entre 31/5/2016 e o início da vigência da Portaria 171/SRA; e**

b.2) **se abstenha de reequilibrar os períodos que extrapolem o quinquênio imediatamente anterior ao requerimento dos pleitos de revisão extraordinária nos demais contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária vigentes que discutam pedidos de revisão extraordinária com base na mesma causa de pedir objeto da Decisão 554/2022;** (grifo nosso)

1.10. Por conseguinte, a ANAC, por meio do Ofício nº 456/2022/GAB-ANAC (7694009), de 15 de setembro de 2022, informou àquela Corte de contas o que segue:

...

“3. Ciente da instauração do procedimento e, em consonância com a postura colaborativa que marca a atuação desta Agência junto à essa Egrégia Corte, **sobrestamos, imediatamente, o curso da instrução constante dos autos do processo n. 00058.029540/2021-42.** Nesse sentido, destaque-se não ter sido promovida a consulta ao Ministério da Infraestrutura sobre a anuência à

proposta de utilização da contribuição devida pela Concessionária para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

4. Ademais, ressalto que, até a avaliação da matéria por este Tribunal, além do sobrestamento do curso do processo em referência, **esta Diretoria adotará as providências necessárias para oferecer o mesmo tratamento aos demais casos análogos, futuros e em andamento, especialmente em relação ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 003/ANAC/2012 – SBKP.**” (grifo nosso)

...

1.11. Deste modo, a GERE encaminhou à SRA Despacho (SEI 7967218) informando a respeito do sobrestamento dos presentes autos, dada a similitude dos pleitos de revisão em tela com os pleitos de revisão extraordinária requeridos pelos mesmos fundamentos pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (processo nº 00058.029540/2021-42) e pelo Aeroporto Internacional de Campinas (processo nº 00058.031775/2020-13).

1.12. Em 11 de novembro de 2022 (SEI 8363082), a Concessionária adita seu pedido requerendo o prosseguimento do feito, sob o argumento de que o processo ainda estaria pendente de julgamento e que não haveria qualquer iminência de recebimento de valores pela Concessionária que impusesse tal paralização. Subsidiariamente, solicita que a análise ocorra, então, para o período incontroverso de 13 de maio de 2017 até 21 de janeiro de 2020, quinquênio anterior a data de publicação da Portaria nº 170/2020 (SEI 7669085).

1.13. Em contradição, a gerência setorial reconhece os prejuízos suportados para o período incontroverso, interstício de 13 de maio de 2017 até 21 de janeiro de 2020; e observando os princípios indicados ao longo da Nota Técnica nº 28/2023/GERE/SRA (SEI 8383792), apresenta o montante de desequilíbrio correspondente a **R\$ 5.343.283,23 (cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos)**, conforme planilha “FCM_GRU_GERE_pós_manifestação” (8389605).

1.14. Posto isso, a SRA, em anuência com os termos da GERE, encaminha para a Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 8420225), que entende não haver óbices jurídicos ao pedido de reequilíbrio contratual, porém sugere que seja dada ciência à Concessionária da Nota Técnica nº 28/2023/GERE/SRA e anexos, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa; e recomenda que **“seja o pagamento das parcelas relativas à concessão do reajuste limitada ao quinquênio que antecede o protocolo do requerimento inicial, abatido o período em que já foi deferido o reajuste, o que, no caso dos autos.”**

1.15. Em seguimento, a Concessionária pondera que até aquele momento o TCU não proferiu qualquer decisão relativa à incidência da prescrição no presente caso ou em casos semelhantes, e que o cálculo enfrentado pela SRA deve abranger todo o período de agosto de 2013 a janeiro de 2020. De maneira secundária, requer o prosseguimento do feito ao menos para o período de 13 de maio de 2017 e 21 de janeiro de 2020. No que tange ao valor dos prejuízos sofridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao pleito da revisão extraordinária, a GRU AIRPORT apresenta divergência metodológica e apresenta novo valor de **R\$ 5.262.387,07 (cinco milhões e duzentos e sessenta e dois mil e trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos)**.

1.16. Novamente a GERE se manifesta nos autos e refuta o valor apresentado pela Concessionária, por meio do Despacho GERE (8540493), ficando o desequilíbrio no valor de **R\$ 5.343.283,23 (cinco milhões e trezentos e quarenta e três mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos)**, conforme demonstrado nos documentos anexos (SEI 8535576 e SEI 8535577).

1.17. Por fim, não havendo óbices jurídicos ao pedido de reequilíbrio contratual, e com a observação sobre o período do reequilíbrio, que seja limitado aos efeitos ocorridos **no quinquênio que antecede o protocolo do requerimento inicial, abatido o período em que já foi deferido o reajuste**, conforme citado Parecer (SEI 8460673), a SRA encaminhou os autos para deliberação desta Diretoria.

1.18. Em 08/05/2023, mediante sorteio público, o processo foi encaminhado para relatoria desta Diretoria (SEI 8581437)

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 05/06/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8683641** e o código CRC **2DFE34A2**.

SEI nº 8683641